

ANÁLISE DO TRABALHO PRISIONAL APLICADO A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

*Thaise Panceri¹
Daniela Ries Winck²*

*Recebido em 30/06/2020
Aceito em 10/10/2020*

RESUMO:

O trabalho é uma das principais ferramentas para a ressocialização dos apenados, previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, o sistema carcerário enfrenta inúmeras dificuldades estruturais que desfavorecem a prática do trabalho pelos presos e os priva desta forma imprescindível de aprendizado e produção, com consequências negativas para o detento e sociedade. O presente estudo exploratório foi realizado através do estudo de caso de uma Unidade Prisional Avançada de Santa Catarina, buscando conhecer as formas de trabalho oferecidas aos apenados e se estas atividades atendem aos aspectos que envolvem a ressocialização dos presos pelo trabalho. A Unidade prisional em tela comporta 175 presos em regime provisório, destes, 15,42% tem a oportunidade de trabalhar em atividades do fundo rotativo (cozinha e manutenção) produção de embalagens em uma empresa privada e serviços gerais no batalhão da Polícia Militar. Os dados obtidos demonstram uma parte das mazelas enfrentadas pelo sistema penitenciário brasileiro, no que tange as estratégias insatisfatórias de ressocialização através do trabalho, mesmo havendo esforços empreendidos pela direção da Unidade Prisional a fim de aumentar as vagas de trabalho, melhorar as condições e garantir os direitos dos apenados.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Fundamental. Trabalho. Sistema Penitenciário.

ANALYSIS OF PRISON WORK APPLIED TO PRISONIALIZATION

Abstract:

Work is one of the main tools for the re-socialization of prisoners, provided for in the Brazilian legal system. However, the prison system faces numerous structural difficulties that disadvantage the practice of work by prisoners and deprives them of this essential form of learning and production, with negative consequences for the detainee and society. This exploratory study was carried out through the case study of an Advanced Prison Unit in Santa Catarina, seeking to learn about the forms of work offered to prisoners and whether these activities meet the aspects that involve the re-socialization of prisoners by work. The prison unit on screen holds 175 prisoners on a provisional basis, of which 15.42% have the opportunity to work in activities of the revolving fund (kitchen and maintenance) production of packaging in a private company and general services in the Military Police battalion. The data obtained demonstrate a part of the problems faced by the Brazilian prison system, with regard to unsatisfactory strategies of re-socialization through work, even though efforts were made by the direction of the Prison Unit to increase job vacancies, improve conditions and guarantee prisoners' rights.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina Campus Videira.

² Professora do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus Videira, formada em enfermagem pela Universidade Federal de Santa Maria e em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, mestre e doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina.

||| **Keywords:** Fundamental right. Job. Penitentiary system.

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade para o sistema carcerário brasileiro ser alvo de críticas, pelas suas más condições, em todos os aspectos, estrutura, superlotação, alimentação, saúde e trabalho, o fator mais importante que é a ressocialização, deixou de ser o objetivo principal das prisões, e trouxe consequências para os presos, pelo fato da reincidência ser tão frequente e para a sociedade que ainda julga muito o apenado que sonha em recomeçar quando livre.

A pena na prisão é um recolhimento temporário suficiente para que o indivíduo tenha um preparo para seu retorno ao convívio social. Pois estando separado da família e amigos faz com que o preso reflita sobre o ato criminoso que cometeu e aprenda com seu erro. Mas se tem o senso de que na prisão o apenado deve ser castigado e pagar pelo crime cometido, o que na realidade o confinamento já é a punição máxima para um ser.

Assim nas prisões o trabalho é fundamental para uma reeducação, pois se tem o objetivo de abrir perspectivas de sua inserção futura na sociedade com uma possível profissionalização e a expectativa de conseguir um emprego digno quando estiver em liberdade. O que com motivos assim possa se reduzir a reincidência.

Os trabalhos realizados pelos presos no momento do cumprimento da pena, tem como objetivo a ressocialização do apenado, ou seja, da reinserção social do detento. Mas até que ponto as formas de trabalhos no sistema prisional têm contribuído para o apenado.

Partindo desse pressuposto, verificar-se-á se as formas de trabalhos oferecidos aos apenados pela Unidade Prisional Avançada de Santa Catarina, são efetivas para auxiliar na ressocialização do preso.

2 O DIREITO DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os Direitos Fundamentais são garantidos ao homem, em um determinado ordenamento jurídico. Seu objetivo é reconhecer a existência de uma prerrogativa fundamental ao cidadão. Não passa de uma expressão reservada para que se concretize em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Os Direitos Fundamentais são reconhecidos mundialmente, através de tratados, pactos e declarações.

É um direito que nasce com o indivíduo, e não pode ser retirado ou restringido por

instituições governamentais, mas que devem proteger tais direitos de qualquer ofensa. Assim se caracteriza a relação de trabalho, conforme conceitua Ricardo Resende (2014, p. 170) “relação de trabalho é toda relação jurídica caracterizada por ter sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano”.

Entende-se que toda relação de trabalho é um gênero que vai alcançar as formas de trabalho, já a relação de emprego será subordinada, e ocorrerá quando se cumprir os requisitos do artigo 3º da CLT (BRASIL, 1943):

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

O Direito do Trabalho compreende as relações jurídicas entre os empregados e empregadores, segundo Ricardo Resende (2014, p. 78), “o Direito do Trabalho surgiu, no contexto histórico da sociedade contemporânea, a partir da Revolução Industrial, com vistas a reduzir, por meio da intervenção estatal, a desigualdade existente entre capital (empregador) e trabalho (empregado)”.

Os Direitos Fundamentais são os direitos dos homens transformados em direito positivo. A Constituição Brasileira designa o trabalho como um direito social fundamental no seu artigo 6º e fundamento da ordem econômica no seu artigo 170 e afirmando o primado do trabalho como base da ordem social no artigo 193 (BRASIL, 1988).

Já a dignidade da pessoa humana está expressa no artigo 1º, III da Constituição Federal, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. Ao elevar os direitos do trabalhador e a dignidade da pessoa humana ao status de direitos fundamentais, a Constituição valoriza o indivíduo (BRASIL, 1988).

Também preceitua o artigo 3º do texto constitucional, como objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, a constituição de uma sociedade livre, solidária e justa; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. E como dever do Estado a garantir o bem-estar de todas as pessoas, sem ter preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

O conceito de dignidade para Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 62):

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Todavia não tem como se falar em existência da dignidade humana se o trabalho não for adequadamente apreciado. O trabalho é fundamental na vida das pessoas, através dele pode acontecer o adoecimento, acidentes, exploração, mas também o trabalho é indispensável para se ter uma participação útil na sociedade, na função de se construir uma identidade, ter uma saúde psíquica.

Assim são as palavras de Leonardo Vieira Wandelli (2009, p. 46):

O trabalho humano é visto enquanto atividade intencional de transformação do real no curso da qual se dá a descoberta e o desenvolvimento das potencialidades humanas; intercâmbio orgânico com a natureza, pela qual o homem, produzindo valores de uso, também transforma-se a si mesmo, como sujeito, e à totalidade social, intersubjetivamente. Assim, o trabalho é o primeiro elemento que conforma a capacidade do ser humano para auto realizar-se individual e comunitariamente.

Muito importante é que o trabalho exercido pelo indivíduo seja prestado em condições dignas, é o que quer dizer a proteção conferida pela Constituição.

Assim assevera Gabriela Neves Delgado (2006, p. 214):

[...] é necessário estabelecer, expressamente, quais são, no caso brasileiro, os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta capazes de assegurar ao trabalhador o patamar civilizatório mínimo do direito fundamental ao trabalho digno [...]. Entende-se que os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta estão previstos em três grandes eixos jurídicos, positivados pelo Direito do Trabalho brasileiro. Vale dizer que os eixos de proteção, a seguir analisados, são necessariamente complementares e interdependentes. [...]. Há que se enfatizar ainda que os eixos, a seguir apresentados, não se revelam apenas para a defesa do cumprimento das necessidades vitais de sobrevivência do trabalhador. Na realidade revelam em seu conteúdo um prisma ético, já que exaltam o homem em sua condição valorosa e superior de ser humano, o que significa, em outra medida, o direito de viver em elevadas condições de dignidade.

O trabalho digno vai ser aquele desenvolvido em respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade, e o direito à liberdade, e desde que sejam garantidas as condições mínimas necessária para uma vivência, e não só para sobrevivência.

3 O TRABALHO COMO FATOR RESSOCIALIZANTE

O Trabalho prisional contribui e muito para reintegração dos apenados, pois diminui o tempo ócio na prisão, também faz com que o tempo passe mais depressa, incentiva o preso a um futuro melhor, e diminui a pena aplicada pelo Estado através do sistema de remição, contribuindo para seu retorno na sociedade, o trabalho não é mortificante e nem doloroso, mas sim uma opção de reinserção social com o fim de prover a readaptação do preso, instruí-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade.

É muito notório o papel do trabalho como fundamento para a ressocialização, pois o benefício que a atividade laborativa realizada, é uma conservação da personalidade do delinquente e

para a promoção do “autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade” como ensina José Henrique Pierangeli (1985, p. 71).

Também relata sobre o trabalho do preso o doutrinador Francisco Bueno (1972, p. 307):

[...] é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.

São regras da ONU que afirmam que o trabalho penitenciário não deve ter caráter aflitivo, sempre que possível deve contribuir, para manter ou aumentar a capacidade do preso para ganhar honradamente sua vida depois da liberação, também a sua organização e métodos devem assemelhar-se o mais possível à dos que realizam um trabalho similar fora do estabelecimento a fim de preparar o preso para as condições normais do trabalho livre.

Encontrasse expresso no artigo 28 da Lei de Execução Penal “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984). Assim o trabalho é um dever do condenado, e não algo espontâneo e contratual da vida livre, já que se trata de algo que integra a pena. Relevante destacar que não é exigido habilidades no que diz respeito a apreender um novo ofício e aplica-lo para conseguir um emprego. Mas tudo que o apenado conseguir absorver e pôr em prática depois do cumprimento da pena será de grande valor.

A referida lei ainda determina, em seu artigo 126, que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Dispõe em seu §1º sobre a questão da contagem de tempo em relação aos dias trabalhados a relação de “II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho” (BRASIL, 1984).

4 MATERIAL E MÉTODOS

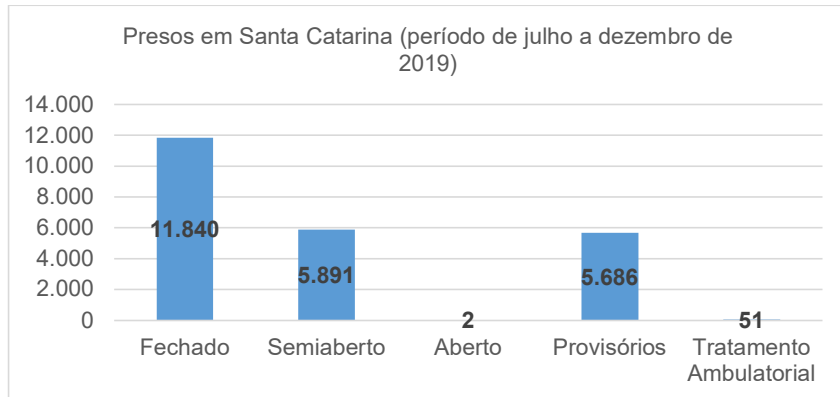
A presente pesquisa trata-se de um estudo de caso realizado em uma Unidade Prisional Avançada de uma cidade do interior de Santa Catarina.

Os dados foram obtidos através de um questionário com questões fechadas e abertas aplicado ao diretor da instituição.

4.1 LOCAL DO ESTUDO

Em consonância com o Sistema de Informação Penitenciária (INFOPEN) em dezembro

de 2019, o sistema carcerário nacional computava com 748.009 mil detentos, sendo que só no Estado de Santa Catarina são 23.470 mil detentos no total, divididos nos regimes, fechado, semiaberto, aberto, os presos provisórios, e os que estão em tratamento ambulatorial, como consta no gráfico 1.



São mais de 23 mil presos, mas o Estado de Santa Catarina tem vaga para apenas 18 mil detentos, o déficit é de 4,9 mil lugares, confirma a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), que também garante que o Estado tem 51 Unidades Prisionais, uma delas é a Unidade Prisional Avançada objeto do estudo, que tem capacidade para comportar 103 presos, estando hoje essa unidade superlotada já que está com 175 presos, ou seja, com 72 detentos a mais que a capacidade limite.

Todos os presos da Unidade Prisional Avançada têm como finalidade o regime provisório, todos estão aguardando seu julgamento para assim serem direcionados para outros presídios. De todos os apenados comportados nessa unidade, 175 presos, apenas 27 internos exercem trabalho, e esses serão o objeto da presente pesquisa.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

5.1 IDENTIDADE NO SISTEMA PRISIONAL

Toda instituição penitenciária pretende exigir do seu membro a representação de papéis coerentes com as expectativas e as regras institucionais, já que na maioria dos casos a vida que o apenado tem antes de ingressar no presídio não se limita a regras e disciplina. E para muitos se tem o sentimento de perda de identidade quando está entrando na prisão pela primeira vez, esse sentimento é mais comum em pessoas não acentuadamente criminalizadas, ou daquelas que vem de pequenas comunidades, para Clemmer, alguns homens nunca conseguem superar os efeitos do processo de

tragado pela instituição e parecem perder o sentido da sua própria individualidade (1958, p. 102).

A Unidade Prisional Avançada estudada não é diferente, respeita a organização e disciplina necessária ao funcionamento de um presídio, sempre com o intuito de anular os vícios de uma cultura que os detentos tinham antes de chegar à penitenciária. A ordem e a disciplina, tem como foco manter os detentos submissos e que respeitem as regras de convivência da prisão.

A ONU prevê nas suas regras mínimas que o trabalho penitenciário não pode ter caráter aflitivo, pois precisa contribuir para manter ou aumentar a capacidade do preso, para prosseguir a vida honestamente após a liberação, e os métodos de trabalhos oferecidos na prisão precisam ser similares com os fora do estabelecimento, com a finalidade de preparar os presos para o trabalho livre.

Antes de designar os presos para os trabalhos, é preciso avaliar as suas aptidões físicas e suas capacidades, intelectuais, mentais e profissionais, para que o preso se sinta bem com o trabalho que está exercendo, e não o atrapalhando. A diretoria da Unidade Prisional Avançada visualiza o trabalho no sistema prisional como uma estratégia de segurança, pois os apenados concentram seu tempo e foco mental nas atividades laborais e educacionais.

5.2 CONDIÇÕES DO TRABALHO

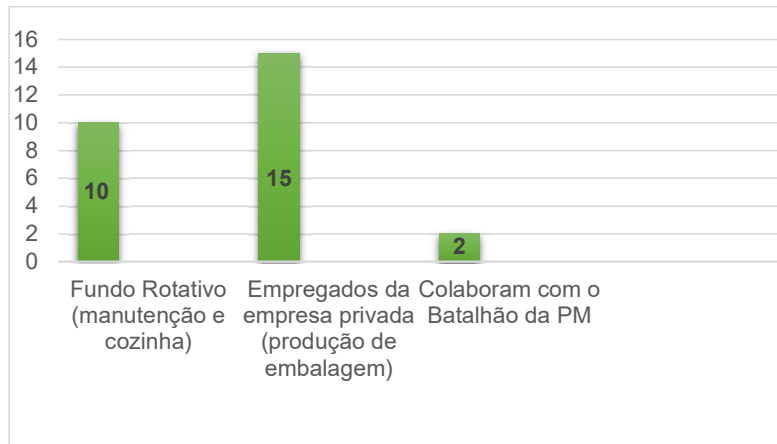
O trabalho prisional tem finalidade educativa e produtiva, e é um dever que integra a pena do condenado. É direito do Estado exigir que o preso trabalhe, já que pelo artigo 6º da Constituição Federal tem o preso direito social ao trabalho, e pelo fato dos apenados estarem cumprindo pena privativa de liberdade, cabe ao Estado dar-lhes o trabalho (BRASIL, 1988).

Como informa o Sistema de Informação Penitenciária (INFOPEN) em dezembro de 2019, o Brasil tinha 748.009 mil presos, e desse número de detentos, em todo território nacional apenas 144.211 mil trabalham.

Em Santa Catarina existe um programa de trabalho, são 240 empresas, e em média 20 prefeituras que têm atividades prisionais laborais no Estado, são mais de 7 mil presos trabalhando. O Estado tem como presídio modelo a penitenciária de São Cristóvão do Sul que é a primeira penitenciária do Brasil em ter 100% dos presos trabalhando, e foi vencedora do 16º prêmio da Innovare em 2019, como informa a Secretaria de Estado da Administração Prisional Socioeducativa (DEAP).

A Unidade Prisional Avançada, também faz sua parte colaborando para que esses números cresçam, hoje a penitenciária comporta 175 presos, e oferece trabalho para 27 internos, mas acontece que ainda são 148 detentos que não realizam nenhuma atividade, pelo fato de não se ter vaga para trabalho, isso equivale dizer que somente 15,42% dos detentos desta Unidade prisional tem oportunidade de trabalhar.

Os trabalhos oferecidos na Unidade Prisional Avançada estudada nesta pesquisa, em razão das 27 vagas, se dividem em apenas 3 funções exercidas dentro do presídio, conforme o gráfico 2 demonstra:



Existe uma seleção para fazer a escolha dos apenados para o trabalho, eles priorizam primeiro os internos do regime semiaberto com bom comportamento carcerário, não havendo internos no regime semiaberto, eles fazem uma análise do histórico do interno no sistema prisional.

Quando se trata em alimento, não é apenas uma necessidade biológica, a alimentação que o preso recebe necessita ser digna, como pondera Guzman (1983, p. 75):

[...] o tema da alimentação nas prisões é de grande importância, não só porque o interno tem direito a uma alimentação sã e suficiente para sua subsistência normal, podendo ressentir-se sua saúde da sua insuficiência ou baixa qualidade, mas também porque é esse um poderoso fator que pode incidir positiva ou negativamente, conforme o caso, no regime disciplinar dos estabelecimentos penitenciários.

Assim na Unidade Prisional Avançada estudada são 10 detentos que trabalham no fundo rotativo, alguns na cozinha, preparando as refeições para todos os detentos, inclusive para o pessoal do batalhão que se alimenta do mesmo cardápio, e alguns da manutenção, que realizam todos os consertos diários que podem acontecer na prisão, a parte elétrica, hidráulica e pequenos reparos no estabelecimento prisional.

Já os 15 detentos que exercem atividades para a empresa privada, fazem basicamente um trabalho manual, voltado na produção de embalagens, para as empresas da região. E os 02 detentos que colaboram com o batalhão da PM, realizam limpeza e conservação das instalações da unidade prisional.

Quanto a jornada de trabalho do apenado, prevista no artigo 33 da Lei de Execução Penal, estabelece que não será inferior a 6 e nem superior a 8 horas diárias, com descanso aos domingos e feriados. Assim os trabalhos exercidos na Unidade Prisional Avançada cumprem com a carga horária de 08 horas diárias, tendo 01 hora de intervalo para o almoço (BRASIL, 1984).

Além do direito do apenado ao trabalho eles também devem receber a remuneração pelo serviço prestado, como prevê o § 2º do artigo 36 e no inciso II do artigo 41 da Lei de Execução Penal. A remuneração tem finalidade específica, como reparação de danos, auxílio a família do apenado, e sua custódia, também previsto no artigo 29 da Lei de Execução Penal, a remuneração do apenado não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Na Unidade Prisional Avançada os presos recebem o valor previsto em lei, e do salário que recebem, 25% do valor, são destinados para o fundo rotativo, responsável pela manutenção da unidade prisional (BRASIL, 1984).

Todos os detentos que exercem as atividades remuneradas na Unidade Prisional Avançada, convivem no mesmo espaço de trabalho, enquanto trabalham, e convivem juntamente com os demais presos que não exercem nenhuma função. Mas antes de retornarem para as celas, ou até quando voltam ao trabalho, sempre passam por um procedimento de segurança.

5.3 O TRABALHO NO DESENVOLVIMENTO PESSOAL OBJETIVANDO A RESSOCIALIZAÇÃO IDEALIZADA

O trabalho é um mecanismo no processo de reinserção social do preso a sociedade, uma forma de auxiliá-lo na sua readaptação e prepará-lo para uma profissão, instruindo-lhe com hábitos de trabalho e evitar a ociosidade, aliás a atividade laborativa é fundamental para conservação da personalidade do apenado.

Afirma Francisco Bueno Arús (p. 307) que o trabalho do preso:

[...] é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinas, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar a sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.

A maioria dos apenados tem a visão de que pelo trabalho podem adquirir uma nova postura, e assim serem mais bem aceitos pela sociedade. Os apenados da Unidade Prisional Avançada acreditam que o trabalho exercido ali no sistema prisional os ajuda quando saírem, já que a empresa privada, que oferece trabalho no presídio, pode indicá-los para trabalharem em outras empresas.

Sobre os 27 presos que exercem trabalho remunerado, relatam satisfação com o trabalho que fazem, já que o trabalho dentro das unidades se torna uma terapia, além de ter remição na pena o interno pode ajudar a família financeiramente e ter uma poupança para que quando saia da unidade possa ter algum valor disponível para retornar ao convívio da sociedade.

Também são as palavras de Leandro Soares Lima (2020), Secretário de Administração

Penitenciária e Socioeducativa do Estado de Santa Catarina “é totalmente possível termos um sistema prisional que promova a reinserção socioeconômica do interno e agregue valores econômicos nas cadeias produtivas do Estado, gerando uma sociedade de paz como quer o projeto de segurança do nosso governo”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo objetivou, por meio de um estudo de caso, em uma Unidade Prisional Avançada de Santa Catarina, conhecer as formas de trabalho oferecidas aos apenados para ressocialização.

Diante do exposto fica evidente que o ser humano se trata de sujeito e não objeto de direitos. E quando ocorre um tratamento de degradação contra alguém está ocorrendo a violação da dignidade da pessoa humana. Cada ser é dotado de valores que significam a dignidade da pessoa, e essa pessoa não pode ser tratada como objeto, mas sim como sujeito de direitos. Já que a dignidade de alguém não pode ser substituída ou compensada, pois não tem preço.

Nesse contexto na presente pesquisa buscou-se analisar as formas de ressocialização dos condenados em circunstância dos trabalhos oferecidos pelas prisões, conforme destaca a Lei de Execuções Penais, é um direito do detendo a reinserção social através do trabalho, e se trata de um dever total do Estado.

Se torna sem sucesso quando o Estado apenas encarcera os apenados os tirando da vista da sociedade. Os encarcerados precisam de uma estrutura física, alimentação, condições de higiene e opções de trabalho para que consigam manter a saúde física e mental.

O trabalho é a função mais importante na ressocialização do preso, é uma atividade exemplificativa para uma reinserção social, já que os trabalhos exercidos em cárcere preparam o indivíduo para uma profissão e para reestabelecer a sua dignidade.

Mesmo que inicialmente o trabalho era visto como uma forma de castigo, com o passar do tempo virou um meio utilizado para a ressocialização, porque através dele acontece a motivação do indivíduo. O trabalho do condenado é um dever social, tratando-se de uma condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP). Assim da mesma forma que a sociedade não está preparada para receber o preso, ele também não se sente preparado, pelo fato de não se ter uma profissão, não tendo assim chance de concorrer com o mercado de trabalho (BRASIL, 1984).

Dessa forma, chega-se à conclusão, que a Unidade Prisional Avançada estudada, oferece o número de vagas de trabalho qual pode suportar, sendo apenas 27 oportunidades para 175 presos,

todavia, para os contemplados com a atividade, relatam muito prazer pelo que fazem, através do trabalho visam uma expectativa melhor de vida, esperança no ingresso do mercado de trabalho, remição da pena, remuneração e ocupação mental.

Ficando evidente que o Estado precisa incentivar as empresas a se instalarem ou oferecem mais empregos nos presídios, para que quando os apenados saíam da prisão busquem um outro caminho, conseguindo um emprego digno de seu sustento. Para que não voltem a cometer crimes e assim não precisando retornar para os presídios, precisa de uma atenção maior do poder público para a criação de projetos visando capacitar os presidiários e assim diminuir a reincidência no mundo do crime.

REFERÊNCIAS

ARÚS, Francisco Bueno. Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários. RT, v. 441, p. 307, 1972.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

CLEMMER, Donald. The prison Community. New York: Rinehart & Company. 1958.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTR, 2006.

Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJiM00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>: Acesso em: 26 abr. 2020.

GUZMAN, Luis Garrido. Manual de Ciência Penitenciária. Caracas/Madrid: Edersa, 1983.

PIERANGELLI, José Henrique. **Das penas e sua execução no novo Código Penal**. O Direito Penal e o novo código penal brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul e Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1985. P. 71.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquemático**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. Disponível em <<http://www.deap.sc.gov.br/>>: Acesso em: 26 abr. 2020.

Trabalho para detentos na Penitenciária Regional de Curitiba vence prêmio nacional. Disponível em <<https://www.sc.gov.br/noticias/temas/justica-e-defesa-da-cidadania/trabalho-para-detentos-na-penitenciaria-regional-de-curitibanos-vence-premio-nacional>>: Acesso em: 26 abr. 2020.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito humano e fundamental ao trabalho. Disponível em<<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/o-direito-humano-e-fundamental-ao-trabalho-2pd29rb9n08qw3vkj5219lgem/>>: Acesso em: 30 mar. 2020.